



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Autos TJDFT n. 2018.07.1.003552-2

No dia 04 de junho de 2018, por volta das 15h, [o acusado], agindo com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro [da vítima], valendo-se de elementos referentes à raça e cor.

Consta dos autos que [a vítima] e seu filho negociaram a compra de um carro na loja, tendo o denunciado atuado como responsável pela tratativa. Para garantir o negócio enquanto obtinha a autorização de financiamento do veículo, [o envolvido] efetuou o pagamento de entrada no valor de R\$900,00 (novecentos reais).

Pretendendo obter notícias acerca da autorização do financiamento, [a vítima] telefonou para [o acusado], tendo sido informado por [envolvido], sócio da [loja], que o telefone [do acusado] estava com defeito, razão pela qual não estava conseguindo falar com [o acusado].

Para comprovar que seu celular apresentava problemas, o denunciado gravou um vídeo e o enviou via aplicativo *WhatsApp*, no qual ofendeu a honra da vítima chamando-o de macaco, nos seguintes termos: "*que é para ele ver que eu tô aqui! Macaco!*".

A expressão "macaco" tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada especificamente às pessoas negras, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 140, §3º do Código Penal.

Brasília, maio de 2019.